



Santiago Mourão

A CONTRIBUIÇÃO DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE*

Vladimir Passos de Freitas

* Conferência proferida no "VIII Congresso de Direito Ambiental", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e pela Seção Judiciária de Rondônia, nos dias 11 e 12 de maio de 2006, no auditório da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia - RO.

RESUMO

Atenta para a destruição do meio ambiente, fato real e agravado a cada dia no contexto mundial. Afirma que o Direito Penal torna-se instrumento de combate a essa destruição desenfreada, tendo em vista que as esferas civil e administrativa têm sido insuficientes para preencher essa lacuna. Devido ao princípio da intervenção mínima, defende a convocação do Direito Penal somente para os casos estritamente necessários.

Traça breve histórico da inclusão das leis ambientais no Brasil, afirmando constituir a Lei n. 9.605, de 1998 (Lei dos crimes ambientais), importante renovação legislativa nesse contexto.

Comenta sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica e cita abrangente jurisprudência a respeito do crime ambiental.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Ambiental; Direito Penal; Lei n. 9.605/98; Lei dos crimes ambientais; meio ambiente; tipo penal - ambiental, aberto; princípio da intervenção mínima; princípio da insignificância; pessoa jurídica - responsabilidade penal.

1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental vem-se agravando dia a dia. As previsões outrora assustadoras, como a que previa falta de água no planeta no ano 2025, tornam-se otimistas. Os meios de comunicação fornecem, cada vez com maior intensidade, notícias alarmantes. Reportagem sobre a floresta amazônica informa: *Em um ano, menos 1,3 bi de árvores. Cientistas estimam que, entre 2003 e 2004, foram afetados na Amazônia 46,5 milhões de aves e 1,5 milhão de primatas*¹. *A Amazônia, reserva mundial de água potável, vive uma de suas piores secas dos últimos 50 anos*². *Os criminosos, contudo, seguem nas suas atividades, com tranqüilidade, mesmo presa quadrilha que forjava certificado para madeira ilegal*³. *Os problemas são internacionais. Segundo informação, amianto mata 3 mil por ano na França*⁴ e tudo se dá porque o clima reage. *Retirada de barreiras naturais ampliou destruição nos EUA*⁵.

(...) a preservação é um dever a ser cumprido com o máximo empenho e seriedade. Não apenas para esta, mas principalmente para as futuras gerações.

Em meio a essa grave situação, segue o homem na luta pela preservação ambiental, que, em última análise, nada mais é do que a luta pela própria sobrevivência da espécie. Neste mister o Direito não podia ficar alheio, sabido que, atualmente, todos os conflitos acabam sendo levados ao Poder Judiciário. O fenômeno não é brasileiro. Como bem observa o professor argentino Roberto Omar Berizonce⁶, *es notorio que en las modernas sociedades de fines de este siglo mientras se constata en las encuestas de opinión la ineficiencia del sistema judicial y el desprestigio de la magistratura, paradójicamente el ciudadano común recurre cada vez más ante el Poder Judicial en la búsqueda de soluciones no solo para sus conflictos individuales sino también como gestor de los intereses públicos generales, a conciencia de que, en muchos casos los otros "poderes políticos" son incapaces de brindárselas, o las transfieren directa o implícitamente a los jueces.*

Diante desse quadro preocupante, o Direito Penal tem sido um instrumento útil e importante na tutela do meio ambiente. Com efeito, recorre-se a ele sempre que a repressão administrativa e civil se mostram insatisfatórias para combater as sucessivas agressões ao meio ambiente. Fortes ventos sopram no sentido de que o Direito Penal seja de liberação e descriminalização, com a observância do princípio da intervenção mínima. A repressão à conduta transgressora deve ser feita por via administrativa, em que as sanções seriam mais eficientes e aplicadas com maior brevidade, ou pela via civil, na qual a reparação pode ser completa. Ao Direito Penal deveria ficar reservado o que for mais grave e nocivo à sociedade.

Esta é a lição de Cezar Roberto Bitencourt, ao observar que *o princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico*⁷. Isso significa que o Direito Penal só deve atuar quando os demais ramos do Direito se

revelarem inoperantes. Nesse mesmo sentido concluíram os magistrados argentinos e uruguaios reunidos em seminário internacional realizado em 24 e 25 de abril de 2004, em Colônia Suíça, Uruguai, conforme Cláusula n. 16, que diz: *La aplicación del Derecho Penal debe constituirse como ultima ratio frente a um conflicto de carácter ambiental.*

No entanto, a avaliação da necessidade do Direito Ambiental Penal deve ser feita com os olhos postos na realidade. Ele, certamente, não é necessário em países desenvolvidos, com boa distribuição de renda e órgãos administrativos bem estruturados, como na Finlândia, por exemplo, considerado o país menos corrupto do mundo. Em outras palavras, a realidade local dita a prevalência da tutela do Direito. Nos Estados Unidos, ela se dá mais na esfera administrativa, onde a ação da *Environmental Police Agency – EPA* é efetiva e poucos casos são levados ao Poder Judiciário. Na Argentina, a legislação civil é adotada com firmeza pelos tribunais e assume o papel principal na proteção do meio ambiente. O Uruguai, com pouco mais do que 3 milhões de habitantes, resolve seus problemas com ênfase na atuação administrativa, baseada na Lei n. 17.283, de 28/11/2000.

No Brasil a situação é peculiar. O País possui 8.511.926 km² e aproximadamente 170.000.000 de habitantes. Faz-se necessária a tutela penal do meio ambiente, há muito prestigiada. No *XII Congresso Internacional de Direito Penal*, realizado em Varsóvia em 1975, foi aprovada resolução no sentido de tratar como delitos contra a humanidade, e submetê-las a grave repressão as agressões ao meio ambiente. Em nosso país, seguindo essa diretriz, a Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 3º, menciona a proteção penal do meio ambiente e estabelece que *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais.*

Essa imposição justifica-se na medida em que o Estado confere proteção a valores fundamentais, como o meio ambiente. Portanto, o Direito Penal mínimo não deve ser aplicado em tema de infrações ambientais no Brasil, onde os danos são de conseqüências graves e nem sempre conhecidas, e a preservação é um dever a ser cumprido com o máximo empenho e seriedade. Não apenas para esta, mas principalmente para as futuras gerações.

2 O TIPO PENAL AMBIENTAL

Reclamam os penalistas dos tipos penais ambientais. Afirmando que, por vezes, eles realmente são por demais abertos e em muito se recorre à norma penal em branco. Todavia, isso acontece porque as descrições de fatos delituosos são o resultado de observações de especialistas de outras áreas do conhecimento. Os cientistas e os técnicos sabem o que é importante para a preservação de um ambiente sadio. Na verdade, os professores conhecem as conseqüências do desprezo às seculares regras da natureza, como também os técnicos dos órgãos ambientais, que efetivamente acompanham os resultados de uma política ambiental mal conduzida. Portanto, biólogos, engenheiros florestais, geólogos, químicos, oceanógrafos e outros profissionais acabam definindo condutas elevadas à categoria de crimes ambientais. E isso nem sempre é feito com a técnica necessária.

2.1 NORMA PENAL EM BRANCO

Nos crimes contra o meio ambiente, a detalhada e exaustiva descrição do comportamento do agente mostra-se, na maio-

ria das vezes, bastante difícil ou quase impossível. Com certa frequência, é necessário que a lei faça remissão a disposições externas, a normas e a conceitos técnicos. A norma penal compõe-se de preceito e da respectiva sanção, que autorizam a sua aplicação sem a necessidade de normas complementares. Algumas, entretanto, para serem aplicadas, necessitam de complementação de outra disposição normativa. É o que a ciência penal denomina de “norma penal em branco”. Essa complementação, que não ofende o princípio da reserva legal, pode ser realizada de três maneiras: por disposição prevista na mesma lei; por disposição contida em outra lei; por disposição emanada de outro poder, ou seja, de um ato administrativo.

Segundo Luis Rodríguez Ramos, *há condutas que não se podem descrever sem acudir a esta técnica, dada sua complexidade (no meio ambiente, por exemplo, o conceito conexo de contaminação só pode ser determinado mediante uma remissão a outras normas)*⁸. Por tal razão, nos crimes ambientais a norma penal em branco é necessária.

2.2 TIPO PENAL ABERTO

Por força do princípio da legalidade ou da reserva legal (CP, art. 1º), a norma penal deve descrever por completo as características do fato, a fim de que o agente possa defender-se. Em matéria de Direito Penal Ambiental, isso nem sempre é possível. As condutas lesivas ao meio ambiente não permitem, na maioria das vezes, uma descrição direta e objetiva. Não é possível querer no crime ambiental a simplicidade existente nos delitos comuns. Por exemplo, o homicídio tem a descrição mais clara possível: *matar alguém*. Mas isso jamais será possível em um crime de poluição, cujas formas são múltiplas e se modificam permanentemente.

Discorrendo sobre o tipo penal aberto, esclarece Heleno Cláudio Fragoso existirem tipos em que *não aparece expressa, por completo, a norma que o agente transgredir com seu comportamento, de tal maneira que não se contém no tipo a descrição completa do comportamento delituoso, que depende da transgressão de normas especiais que o tipo pressupõe*⁹. São os denominados “tipos abertos”. Dentre eles, reporta-

se o saudoso penalista aos crimes culposos, aos comissivos por omissão e àqueles em que se faz referência à ilicitude com o emprego de expressões como “inevitavelmente”, “sem justa causa”, “sem permissão legal”. E conclui: *Nos casos de tipos abertos, a ilicitude deve ser estabelecida pelo juiz, verificando se houve a transgressão das normas que a incriminação pressupõe*¹⁰.

2.3 ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO

A Lei n. 9.605/98, em vários de seus dispositivos penais (arts. 29, 30, 44, 45, 46, parágrafo único, 51, 52, 55, 56, 60, 63 e 64), traz o elemento normativo do tipo. Para Magalhães Noronha, em comentários ao Código Penal, *os elementos normativos dizem respeito à antijuridicidade e são designados por expressões como “inevitavelmente” (os arts. 151, 192, I, e 196, VII, arts. 192 e 196 foram revogados pela Lei n. 9.279/1996), “sem justa causa” (arts. 153, 154 e 244), “sem consentimento de quem de direito” (art. 164), “sem licença da autoridade competente” (art. 166), “fraudulentamente” (art. 177), e mais alguns*¹¹. O elemento normativo do tipo pode ser encontrado nas expressões “sem licença”, “sem autorização”, “sem permissão”, “em desacordo com a determinação legal obtida” e outras assemelhadas.

3 CRIMES DE DANO E DE PERIGO

Embora um dos princípios mais relevantes do Direito Ambiental seja o da prevenção, até a entrada em vigor da Lei n. 9.605/98, a maior parte dos crimes ambientais estava incluída na espécie de crimes de dano, quais sejam, aqueles que só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico. No passado, os crimes e contravenções achavam-se em diplomas específicos (v.g., Código Florestal) e não se faziam estudos profundos sobre a questão ambiental. Entretanto, como é evidente, a proteção penal ambiental melhor se adapta à figura do crime de perigo, consumado com a simples possibilidade de dano. São oportunas as palavras de Eládio Lecey, ao afirmar que *mais importante do que punir é prevenir danos ao meio ambiente. Pela expressividade do dano coletivo em matéria ambiental, impõe-se reprimir para que não ocorra o dano. Por isso, a tipificação de muitas*

*condutas de perigo até abstrato que, não-recomendável em matéria criminal, mostra-se necessária na proteção do meio ambiente*¹².

4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O doutrinador brasileiro que deu maior destaque a esse princípio foi Francisco de Assis Toledo: *segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas*¹³. No entanto, em matéria de meio ambiente, nem sempre é fácil distinguir o que é o que não é significativo. Por exemplo, a morte de uma arara azul não pode ser considerada irrelevante, pois se trata de espécie em extinção. Assim, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar por que a infração não tem importância. E mais, não se pode esquecer que o art. 37 da Lei n. 9.605/98 afirma não ser crime a morte de animal para saciar a fome, para proteger lavouras, pomares e rebanhos ou por ser nocivo o animal, exigindo estas últimas modalidades autorização do órgão ambiental competente. Ainda: as penas previstas na Lei n. 9.605/98 são leves e admitem transação ou suspensão do processo (Lei n. 9.099/95, arts. 76 e 89). Sobre o tema, vale citar o precedente adiante:

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA. ANÁLISE DA INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL TRANSFORMANDO A ÁREA INVADIDA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO SUBMETIDA AO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A ocupação ainda que de pequena área da Floresta Nacional de Brasília não pode ser considerada isoladamente, mas sim no contexto geral, pois a soma de pequenas áreas pode ter uma repercussão prejudicial ao meio ambiente. 2. Inviável a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental, pois a biota, conjunto de seres animais e vegetais de uma região, pode se revelar extremamente diversificada, ainda que em nível local. 3. Limitando-se a decisão recorrida a rejeitar a denúncia com base no princípio

da insignificância, sem tratar das normas legais que transformaram a área invadida em unidade de conservação, configurando-se supressão de instância a análise do referido tema por ocasião do julgamento deste recurso em sentido estrito. 4. Recurso em sentido estrito provido¹⁴.

5 CRIMES E CONTRAÇÕES PENAIS

ANTES DA LEI N. 9.605/98

No Brasil, excluindo-se as Ordenações do Reino e a legislação do Império, foi o Código Florestal de 1934 (Decreto n. 23.793/34) quem fez a primeira previsão de crimes e contrações. Mais tarde, o Código Penal de 1940 dispôs sobre crimes relacionados com a proteção da saúde e que, indiretamente, protegiam o meio ambiente (v.g., corrupção ou poluição de água potável, art. 271). Posteriormente, o novo Código Florestal (Lei n. 4.771/65) e a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197/67) estabeleceram condutas contravencionais. Após a Constituição de 1988, sobrevieram tipos penais na Lei dos Agrotóxicos (Lei n. 7.802/89) e na que introduziu o crime de poluição sob qualquer forma (Lei n. 7.804/89). Todavia, aí, o enfoque era setorial, direcionado para aspectos individualizados.

Assim, até então frágil a consciência ecológica e dispersas as normas penais em vários diplomas, em regra não muito conhecidos, o resultado era a existência de poucos precedentes. Na verdade, a maior parte deles era oriunda do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. O fato se explica pela atuação firme da Polícia Florestal paulista. Referido órgão promovia autuações e comunicava ao Ministério Público. Desse modo, foram sendo propostas ações penais, a maioria absoluta por contrações florestais ou à fauna. E a competência para julgar os recursos era da Corte de Alçada que, assim, foi firmando jurisprudência¹⁵.

Se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto.

Contudo, as penas eram pequenas (3 meses a 1 ano de prisão simples ou multa), e a maioria dos processos prescrevia ou originava uma sanção branda. Bom exemplo disso é um julgamento do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul¹⁶. Prolatado em tempos mais recentes – década de 1990 – e de maior conscientização, o acórdão foi bem fundamentado, e o caso decidido em tempo hábil, de modo a evitar a prescrição. Elogiável, portanto. Todavia, a pena, por força da legislação da época, era incompatível com a gravidade dos fatos. Tratava-se de cidadão que, sem autorização do órgão competente, abateu mais de 300 árvores que se achavam à beira de um córrego, portanto, mata ciliar. Entre elas, nada menos que 203 pinheiros araucária, árvore que leva cerca de 30 anos para tornar-se adulta. No entanto, a reprimenda penal ficou em 50 salários mínimos, algo muito aquém da gravidade do dano ambiental. Tudo porque os juízes estavam atrelados a uma legislação antiga e inadequada, qual seja, o Código Florestal de 1965. Eis a ementa do julgado: *DELITO CONTRA A PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE FLORESTAS*.

CÓDIGO FLORESTAL – LEI N. 4.771/65. CORTE DE ÁRVORES EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO. Agente que, sem autorização de autoridade competente, abate árvores localizadas próximo à margem do córrego, no interior de propriedade, para comercializar a madeira. Apelo improvido. Sentença confirmada.

6 A LEI N. 9.605/98 – NOVOS TEMPOS

Na década de 1990, a legislação do meio ambiente já se achava quase completa. O Brasil contava com a pioneira Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), com o regramento da ação cível pública (Lei n. 7.437/85), com a Constituição Federal de 1988 a tratar de forma exemplar a questão ambiental (art. 225 e outros) e legislação avulsa de grande relevância (v.g., Lei n. 7.802/89, agrotóxicos). Faltava, porém, a tutela penal do meio ambiente, complemento indispensável para a ampla efetividade. Criada uma comissão de juristas pelo Ministério da Justiça, encaminhou-se projeto de lei ao Poder Legislativo e, em breve prazo, foi aprovado. Daí a vigência da Lei dos Crimes Ambientais – Lei n. 9.605, de 12/02/1998. Sob forte polêmica, criticada por muitos, ela alterou as práticas brasileiras no cuidado ao meio ambiente. Para melhor, sem dúvida.

7 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 3º, estabeleceu que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. No art. 3º da Lei n. 9.605/98, o legislador especificou essa responsabilidade penal da pessoa jurídica. Assim, temos no Brasil previsão constitucional e legal. Impossível, pois, cogitar de eventual inconstitucionalidade, como ofensa a outros princípios previstos explícita ou implicitamente na Carta Magna. Se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é adotada em muitos países nos crimes contra a ordem econômica e o meio ambiente. Nos países que seguem o sistema da *common law*, tal responsabilidade é aceita sem restrições: Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália. Nos países da chamada “família romano-germânica”, surge forte movimento em tal sentido: Venezuela, França e Colômbia são alguns exemplos.

O art. 3º da Lei n. 9.605/98 exige que a infração tenha sido cometida por decisão do representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. O Ministério Público, sempre que possível, deverá instruir a denúncia com cópia do contrato social ou documento análogo, a fim de informar ao juízo sobre a finalidade da empresa e quem a representa. Já a prova de que o ato foi praticado no interesse ou benefício da sociedade deverá ser feita pela pessoa jurídica, pois, evidentemente, a vantagem é presumida pela simples prática do fato delituoso. Por exemplo, se uma empresa de pesca age em desconformidade com as disposições regulamentares, presume-se que o faz em seu benefício, a fim de que seus lucros sejam maiores. A ela, portanto, cabe provar o contrário.

No que toca à ação penal, o ideal seria que a Lei n. 9.605/98 tivesse estabelecido regras processuais específicas para as

peças jurídicas. A omissão legislativa foi lamentável, mas nem por isso há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no fato de a ação penal seguir o rito do Código de Processo Penal. Não há nulidade sem prejuízo, e a utilização de regras processuais do estatuto próprio é a via adequada. O importante é possibilitar à pessoa jurídica denunciada o exercício da ampla defesa, uma garantia constitucional. Portanto, dada a denúncia, a citação far-se-á na pessoa do representante legal da empresa, cujo nome e qualificação deverão estar na peça inicial. O interrogatório deverá ser feito na pessoa do presidente da companhia ou de quem ele indicar. A colheita da prova testemunhal ou pericial, bem como a apresentação de alegações finais, terão tratamento idêntico ao dado às pessoas naturais. Em suma, não se vê maior dificuldade na falta de regras processuais específicas.

As penas impostas às pessoas jurídicas não acompanham cada tipo penal. Elas se acham nos arts. 21 a 24 da Lei n. 9.605/98, excluída a pena corporal. Na Lei dos Crimes Ambientais, será raríssimo alguém cumprir pena de prisão, pois as condenações inferiores a quatro anos admitem substituição por penas restritivas de direitos (art. 7º, I). Portanto, no caso das pessoas jurídicas, as sanções serão a multa, a pena restritiva de direitos ou a prestação de serviços à coletividade. Vejamos como os tribunais brasileiros se posicionam diante do novo tema.

O extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo registrou dois importantes precedentes envolvendo ações penais contra pessoa jurídica, ambas trancadas. No primeiro, cuja via processual foi o mandado de segurança, decidiu o TACRIM¹⁷ que o art. 3º da Lei n. 9.605/98, ao determinar que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, exige dolo específico, ou seja, deve reclamar um particular escopo ou motivo. No segundo, valeu-se o impetrante do *habeas corpus*, via que nos parece inadequada ao caso, tendo decidido o mesmo tribunal¹⁸ que, tendo a ré, denunciada por infração ao art. 60 da Lei n. 9.605/1998, celebrado compromisso com o órgão ambiental, seguindo o disposto na Medida Provisória n. 1.710/1998, não havia justa causa para a ação penal.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, examinando recurso em senti-

do estrito, reformou decisão do juiz de primeiro grau e recebeu denúncia contra pessoa jurídica em caso de crime de poluição de rio¹⁹. No entanto, a mesma Corte estadual já havia decidido em sentido oposto²⁰.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu a primeira decisão condenatória da América Latina envolvendo pessoa jurídica:

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA. ARTS. 48 E 55 DA LEI N. 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º), bem como a Lei n. 9.605/98 (art. 3º), inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief). 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da Fatma, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido²¹.

No mesmo Tribunal outras relevantes decisões foram proferidas:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL AMBIENTAL. AMPLA DEFESA. DENÚNCIA INEPTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INC. LV. CPP, ART. 41. LEI N. 9.605/1998, ARTS. 40 E 55, TENTATIVA DE EXTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. Estando a responsabilidade penal das pessoas jurídicas prevista no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 9.605/1998, descabe criar interpretações destinadas a reconhecer como inconstitucional o que a Constituição criou, pois é vedado ao juiz substituir-se à vontade do constituinte e do legislador, ainda que dela possa discordar. 2. As pessoas jurídicas podem ser processadas por crime ambiental, todavia, a denúncia deve mencionar que ação ou omissão foi

fruto de decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, ainda que esta decisão tenha sido informal ou implícita. 3. Os consórcios são mera união de pessoas jurídicas e, por não terem personalidade jurídica, não respondem por crimes ambientais praticados por suas componentes, seus representantes ou empregados. 4. É inepta a denúncia que de forma genérica e sem especificar a ação ou omissão de cada denunciado, três pessoas jurídicas e oito pessoas físicas, atribui-lhes a prática de crimes ambientais sem levar em conta se o Departamento Nacional de Produção Mineral deu ou não autorização para os acusados explorarem recursos minerais e sem especificar que tipo de unidade de conservação foi atingida, de que forma, e a serviço de que pessoa jurídica agiram²².

PENAL. CRIME AMBIENTAL. CAUSAR POLUIÇÃO AO MEIO AMBIENTE MEDIANTE O LANÇAMENTO DE ESGOTO EM ARROIO. MATERIALIDADE E AUTORIA. Suficiente para configuração da materialidade e autoria do art. 54, caput, § 4º, incs. IV e V, da Lei n. 9.605/98 a prova de que dejetos oriundos da atividade de um hotel administrado pelo acusado eram lançados em arroio fluvial apresentando índices de coliformes fecais acima do permitido em Resolução do Conama²³.

PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48 DA LEI N. 9.605/98. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PENAL. PARTE PASSIVA LEGÍTIMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41, CPP. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ART. 43, CPP. MATÉRIA DE FATO. EXAME EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas está prevista no art. 225, § 3º, da CF bem como no art. 3º da Lei n. 9.605/98. Assim, podem figurar no pólo passivo de ação penal pela prática de crime ambiental, por ação ou omissão decorrente de decisão de seu representante legal ou contratual. 2. Em sede de mandado de segurança, só cabe o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em situações especiais, ou seja, quando a negativa de autoria é evidente ou quando o fato narrado não constitui crime, ao menos

em tese, ou mesmo em situações em que não é necessária a instrução criminal para tal percepção²⁴.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já teve ocasião de apreciar recurso em sentido estrito em que pessoa jurídica era acusada de crime ambiental e assim decidiu:

No que toca à ação penal, o ideal seria que a Lei n. 9.605/98 tivesse estabelecido regras processuais específicas para as pessoas jurídicas. A omissão legislativa foi lamentável (...)

PENAL – PROCESSO PENAL – RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA – CRIME AMBIENTAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – RECURSO IMPROVIDO. Falta justa causa à ação penal proposta contra pessoa jurídica a quem é atribuída prática de crime ambiental definido na Lei n. 9.605/98. Para sujeitar a pessoa jurídica à medida penal prevista nos arts. 21 a 24 da Lei n. 9.605/98, é preciso que o representante legal ou estatutário da empresa questionada tenha sido acusado do cometimento de crime ambiental, a ação penal julgada procedente e estabelecida a relação causal prevista em seu art. 3º. Rejeição da denúncia que desatende tal exigência mantida²⁵.

O Superior Tribunal de Justiça, em um primeiro momento, posicionou-se, por meio da sua 5ª Turma, contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica, conforme se vê do precedente adiante:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Na dogmática penal, a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal a pessoas jurídicas, frise-se, carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso desprovido²⁶.

Todavia, meses mais tarde a mesma Turma assumiu posição favorável à criminalização dos entes corporativos:

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei Ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma

não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado. IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física – que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator²⁷.

A 6ª Turma da Corte Superior, em julgamento mais recente, trancou ação penal movida contra pessoa jurídica, sob o fundamento de que ela só pode ser responsabilizada junto com a pessoa física responsável:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisito a actio poenalis, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do nullum crimen sine actio humana. 2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor. 3. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício²⁸.

8 JURISPRUDÊNCIA DOS CRIMES AMBIENTAIS NA LEI N. 9.605/98

8.1 FAUNA

CRIME AMBIENTAL. CAÇA E VENDA DE ANIMAIS SILVES-

TRES. CONDENAÇÃO MANTIDA. A prova deitada nos autos deixa estreme de dúvidas a caça e comercialização de animais silvestres, inclusive ameaçados de extinção. A alegação de consumo próprio não socorre ao recorrente, sobretudo considerando a quantidade de aves apreendidas. Ainda, a falta de provas quanto ao fato de ter sido o acusado presenteado com as carcaças de veado e jacu, animais considerados em extinção, transmuda a presunção decorrente da apreensão em certeza, escorando a majorante do art. 29, § 4º, inc. I, da Lei n. 9.605/98. Condenação mantida²⁹.

APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10, CAPUT, DA LEI N. 9.437/97. CRIME CONTRA A FAUNA. ART. 29, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. CONCURSO MATERIAL. – PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Denunciado o apelante pela prática do delito previsto no art. 10, caput, da Lei n. 9.437/97, em concurso material com o crime ambiental tipificado no art. 29, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja soma das penas máximas abstratamente previstas ultrapassa o patamar de 2 anos, a competência para apreciação da apelação é desta Corte e não das Turmas Recursais. Prefacial afastada. Juntada de documentos após a fase instrutória. Possibilidade. No âmbito do processo penal, ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é facultada às partes a apresentação de documentos, em qualquer fase do processo, ainda que posteriormente à sentença. Inteligência dos arts. 231 e 400 do CPP. Indeferimento do pleito de desentranhamento dos documentos juntados pela defesa, com as razões recursais. Mérito condenatório. Manutenção. Suficiência probatória a ensejar a condenação do réu pelos delitos tipificados no art. 10, caput, da Lei n. 9.437/97 e art. 29, caput, da Lei n. 9.605/98. Materialidade e autoria inequivocamente demonstradas pelas provas carreadas ao feito. Validade do ato de apreensão, realizado por policiais militares. A imprestabilidade do atestado que dá conta da espécie de animal apreendido, caracterizada pela ausência de portaria de nomeação, restou suprida por outros elementos de provas produzidos, em especial, pela prova oral encartada, que não deixa dúvidas de que o animal abatido tratava-se de animal silvestre. Réu que admitiu o transporte das espingardas e da munição apreendidas, bem como o

desferimento do tiro que atingiu a lebre. Relatos das testemunhas aptos a integrar um contexto probatório firme e seguro a amparar o édito condenatório, sobretudo quando não há indicativo concreto de que tivessem qualquer interesse em prejudicar o réu, imputando-lhe falsamente a prática do delito. O uso da arma ou sua manutenção no interior da residência ou em dependência desta, não torna atípica a conduta, porquanto imprescindível por lei o certificado de registro e a autorização da autoridade competente para portar a arma. Inteligência dos arts. 4º e 6º da Lei n. 9.437/97. O tão-só fato de as armas estarem desmuniçadas, no momento da apreensão, não tem o condão de descaracterizar o crime previsto no art. 10 da Lei n. 9.437/97, uma vez que o municiamento não constitui elemento integrante do tipo penal em tela. Crime de perigo abstrato e de mera conduta em que a situação de perigo é presumida, independentemente da intenção do agente. Condenação mantida. Continuidade delitiva. Afastamento. Crime único. Tendo a apreensão das duas armas e da munição, em poder do acusado, ocorrido no mesmo contexto fático, lesando apenas uma vez o bem jurídico tutelado, segurança pública, resta caracterizado um único crime de porte ilegal de arma, impondo-se, portanto, o afastamento da continuidade delitiva e do acréscimo de pena correspondente. Redimensionamento da pena. Corporal definitivada em 1 ano e 6 anos de detenção. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida³⁰.

8.2 PESCA

PENAL. CRIME AMBIENTAL CONTRA A FAUNA MARINHA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. BAÍA DO NORTE. ESTADO DE SANTA CATARINA. PORTARIA 051/83 E ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. Quem pesca em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo órgão competente comete o delito previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98. Hipótese em que o agente, contrariando as disposições contidas na Portaria n. 051/83, do Estado de Santa Catarina, efetuou pesca de arrasto em local proibido (Baía do Norte)³¹.

PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. RESERVA BIOLÓGICA MARI-

NHA DO ARVOREDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Tendo o agente sido flagrado em barco dentro de local proibido para pesca Reserva Biológica do Arvoredo, no Estado de Santa Catarina, com três quilos de pescado, configurada está a prática delituosa prevista no art. 34 da Lei n. 9.605/98³².

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 34, CAPUT, E INC. II DA LEI N. 9.605/98. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TRANSAÇÃO PENAL. PEIXES AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. 1. Delito ocorrido em rio federal (rio Sapucaí), consoante o Ofício n. 403 do IBAMA, o que determina a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. 2. Afastada a preliminar de nulidade do feito por inobservância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, por falta de intimação para a realização dos interrogatórios. Apelantes citados para os interrogatórios, que não ocorreram por ausência do advogado de defesa e do réu José Ricardo. 3. A proposta de suspensão condicional do processo é facultade do Parquet Federal justifica-se a retirada após nova análise dos autos, que concluiu pela ausência dos requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, em razão do concurso formal de infrações penais. Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não restou caracterizado o prejuízo a acarretar a alegada nulidade do feito. Os réus foram intimados para comparecer à audiência, cientes da possibilidade da suspensão condicional do processo e também desta não ocorrer, por várias razões, inclusive a não-aceitação das condições pelos próprios réus. 5. Autoria e materialidade delitiva demonstrada nos autos. 6. A Lei Ambiental prevê a transação penal para os delitos de menor potencial ofensivo, todavia, o crime praticado pelos apelantes prevê a pena máxima de três anos. Além disso, o juízo a quo, ao fixar a pena, substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o

que torna inócua a aplicação do art. 27 da Lei n. 9.605/98. 7. É irrelevante a alegação de que os peixes capturados são comuns e não aqueles ameaçados de extinção, pois o tipo penal proíbe a pesca no período da piracema e não condiciona a proibição a determinadas espécies. 8. Um dos apelantes confessou a pesca com tarrafa em local proibido e detalhou a divisão de tarefas, fato relevante para a decisão condenatória. Redução da pena – base de ofício. Os demais apelantes tiveram a pena fixada no mínimo legal. 9. Preliminares rejeitadas e apelação a que se dá provimento³³.

PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO DE PERIGO AO ECOSSISTEMA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. AUTORIA COMPROVADA. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. O delito previsto no art. 34, caput, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98 caracteriza crime formal, em virtude da definição legal da conduta “pescar” como “todo ato tendente” a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécies dos grupos de peixes, crustáceos etc. Não se exige, portanto, a produção do resultado para a sua consumação, bastando apenas a realização da conduta descrita no tipo do art. 36 da Lei n. 9.605/98. 2. A confissão do acusado, roborada por depoimentos de testemunhas, é satisfatória para a comprovação da autoria do delito. 3. Para configurar o erro de proibição, é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito. 4. Apelação do réu desprovida³⁴.

8.3 FLORA

PENAL. CRIME AMBIENTAL. PARQUE INDÍGENA DO ARAGUAIA. ILHA DO BANANAL. OCUPAÇÃO POR CRIADORES DE GADO.

1. A ocupação periódica de terras do Parque Indígena do Araguaia, na Ilha do Bananal/TO, por criadores de gado, segundo o ciclo das águas, não configura o crime do art. 39 da Lei n. 9.605/98 (“Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente...”), a menos que a denúncia descreva todas as elementares do tipo. 2. Tendo a ocupação sido discutida em ação cível, com o reconhecimento da boa-fé na atividade dos criadores de gado, inclusive com o direito à indenização por benfeitorias, tal conduta não pode, sem a quebra da noção de sistema jurídico, ser considerada como invasão, com a intenção de ocupá-las, de terras da União (art. 20, Lei n. 4.947/66). 3. Improvimento do recurso em sentido estrito³⁵.

CRIME AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES. Comete o delito do art. 39 da Lei n. 9.605/98 o agente que corta árvores, sem autorização da autoridade competente, em floresta considerada de preservação permanente. Apelo desprovido³⁶.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL – FLORA. ART. 40 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Demonstrado pelo conjunto probatório que o agente causou dano ao Parque Nacional do Araguaia, Unidade de Conservação Ambiental, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 2. Não é necessária a presença física do autor mediato no local do delito. Pode o mesmo se valer de outras pessoas para a prática da infra-

ção. 3. Apelo improvido³⁷.

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PRESENÇA DE REBANHO BOVINO EM PARQUE NACIONAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.605/98. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DEFINIDO NO ART. 40 DA LEI N. 9.605/98. 1. Comprovada a manutenção, por parte dos réus, de rebanho bovino dentro do Parque Nacional do Araguaia, após a edição da Lei n. 9.605/98, ocasionando dano direto e indireto à unidade de conservação, não há de se falar na atipicidade de sua conduta. 2. Presentes, na espécie, os elementos de autoria e de materialidade a permitir o enquadramento da conduta dos agentes no tipo penal previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/98. 3. Apelação improvida³⁸.

APELAÇÃO MINISTERIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 41 DA LEI N. 9.605/98. PROVIMENTO. A ação delituosa consiste em provocar incêndio em mata ou floresta, ou seja, extensão de terra onde se agrupam árvores³⁹.

DIREITO FISCAL E AMBIENTAL. CORTE DE ARAUCÁRIAS QUE ENSEJOU MULTA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA ANTES DA APLICAÇÃO DA MULTA. DESNECESSIDADE. ART. 45 DA LEI N. 9.605/98 E ART. 31 DO DECRETO N. 3.179/99. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA PELA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. DESCABIMENTO. ART. 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/81. I. A gravidade do dano causado pelo apelante configura crime ambiental, não havendo, neste caso, a benesse de uma prévia advertência à multa aplicada. Art. 45 da Lei n. 9.605/98 e art. 31 do Decreto n. 3.179/99. II. Não há como cogitar a substituição do pagamento da multa pecuniária pela reparação dos danos causados ao meio ambiente, forte nos arts. 225, § 3º, da CF, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. Apelo improvido⁴⁰.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98. TRANSPORTE DE PALMITOS. 1. Pela dicção do art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98, o simples fato de transportar os palmitos já constitui prática de ilícito penal. 2. Inescusável, à luz do disposto no art. 21 do CP, a alegação do réu de que não sabia acerca da legislação que protege a cultura do palmito, embora comercializasse o produto há vinte anos. 3. Negado provimento ao recurso⁴¹.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. TERRAPLANAGEM E ESTOQUE DE ÁREAS RURAIS. DANO AMBIENTAL CONCRETIZADO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MULTA E APREENSÃO DE TRATOR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APREENSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. Nos termos do que prevê o art. 35 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), assim como o artigo 25 da Lei n. 9.605/98, é possível apreensão administrativa como medida preventiva pela prática de crime ambiental, como mecanismo para coibir a ação dos que desrespeitam o meio ambiente. 2. Apresenta-se inviável a anulação da apreensão do veículo sem o desate da ação penal correspondente, porque a apreensão do instrumento usado na prática do crime ambiental está intimamente ligada àquele resultado. Apelação não-provida⁴².

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 50 E

60 DA LEI N. 9.605/98. DRAGAGEM DE CANAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. OBRA DE INTERESSE PÚBLICO. OBTENÇÃO DE LICENÇA. REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Na hipótese em tela, restou demonstrado que, mediante requerimento da comunidade, o prefeito municipal autorizou a dragagem do leito de um canal, a fim de possibilitar aos pescadores locais acesso à Baía de Guaratuba, dificultado pelo assoreamento do curso d'água. 2. Concomitantemente ao início das obras, restou requerida ao Instituto Ambiental do Paraná a expedição de licença, a qual só foi expedida alguns meses depois, devido aos trâmites burocráticos. 3. Nesse contexto, além da operação de dragagem ter sido motivada por relevante interesse social, em face da situação de urgência da comunidade que sobrevive da pesca, certo é que o denunciado protocolou pedido de autorização e logrou obter a respectiva licença ambiental, regularizando as atividades, ainda que posteriormente à lavratura do auto de infração. 4. Denúncia que se rejeita, por mostrar-se evidenciada a ausência de justa causa para a instauração da persecutio criminis in iudicio⁴⁵.

I – PENAL. CRIME AMBIENTAL E PORTE DE ARMA. II – IMPUTAÇÃO AO TIPO OBJETIVO E PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. III – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APLICAÇÃO ANTERIOR AO SURSIS. IV – ABSOLUÇÃO MANTIDA. I – As armas, no contexto, assumem a condição de instrumentos próprios para caça, integrando o tipo penal especial, dadas as características. A conduta de portar armas, naquelas circunstâncias, não se amolda ao tipo do art. 10 da Lei n. 9.437/97, mas sim àquele que está descrito de forma especial no art. 52 da Lei n. 9.605/97. II – Ainda que se dê por superada a tese da simples imputação ao tipo penal, com base na subsunção da conduta a ele, não se pode olvidar que a própria doutrina faz menção a que, por ser de rigor mais técnico, o princípio da especialidade é o que melhor soluciona os casos de conflito aparente de normas, o que também poderia servir de argumento para o caso ora em julgamento. III – Somente se a substituição da pena, nos termos do art. 44 do CP, não for possível, é que se deve aferir

a possibilidade de aplicação do art. 77 do mesmo Codex. No caso, considerando que o recorrido foi condenado à pena de detenção de 6 meses, substitui-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber, por prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, mantendo-se a pena de multa aplicada, com fulcro no art. 58 do CP. IV – Recurso conhecido e parcialmente provido⁴⁴.

8.4 POLUIÇÃO

POLUIÇÃO SONORA. CRIME AMBIENTAL. O art. 54, caput, da Lei n. 9.605/98 diz respeito às condutas lesivas ao meio ambiente, não guardando qualquer relação com a poluição sonora. Negado provimento ao apelo ministerial⁴⁵.

CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO DEVE SER DE TAL ORDEM QUE CAUSE DANOS OU PONHA EM RISCO A SAÚDE HUMANA, OU PROVOQUE MORTANDADE DE ANIMAIS OU DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Poluição em poucada quantidade e causada por matéria orgânica, distante de fontes de rios ou mananciais de água, facilmente reabsorvível pela própria natureza não é passível de punição. 2. Impossibilidade de aplicação da suspensão prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95, por estar o acusado, na época, respondendo a outro processo criminal. 3. Inaplicável o princípio da absorção do delito do art. 60 em relação ao delito previsto no art. 54, ambos da Lei n. 9.605/98, porque a licença do órgão ambiental é requisito para o funcionamento de atividade potencialmente poluidora. Negado provimento ao apelo defensivo⁴⁶.

CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO IRREGULAR E EM DESACORDO COM AS REGRAS LEGAIS E REGULAMENTARES. Induvidosa, no caso, a natureza poluidora da atividade desenvolvida pelo acusado, a ensejar o decreto condenatório pelo crime de poluição. Ainda, o delito ecológico em análise é de perigo, sendo irrelevante a existência de efetivo dano à saúde humana, senão para fins de exasperamento de pena. Igual modo, procede a acusação concernente ao tipo do art. 60 da Lei n. 9.605/98, porque, a

par de inexistente a chancela da autoridade dita competente, a atividade desenvolvida desatendeu as normas legais e regulamentares pertinentes. Por fim, a ausência dos originais de documentos é circunstância irrelevante, sobretudo quando lavrados por repartição pública, que gozam da presunção de veracidade, em detrimento do rigorismo formal. Note-se, ainda, que no caso os originais foram juntados quando da fase recursal, reforçando a validade da prova. Apelo provido⁴⁷.

PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. ARGILA. ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. CONCURSO FORMAL. INEXISTÊNCIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONFIGURADO. SOLUÇÃO DADA PELA DOCTRINA. 1. O conflito aparente se instala quando, havendo duas ou mais normas incriminadoras e um fato único, o agente, mediante uma única ação ou omissão, ofende (aparentemente) tais normas (na hipótese, uma norma prevista em lei ambiental e outra na lei que trata dos crimes contra a ordem econômica). No conflito aparente de normas há unidade do fato e pluralidade de normas. A ofensa ao mundo naturalístico ocorre uma única vez. 2. Praticando o agente a lavra clandestina de argila (Lei n. 9.605/98, art. 55), não lhe pode ser imputado, também, o crime previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/91 (explorar matéria-prima pertencente à União Federal sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo). 3. Havendo concurso aparente de normas, deve o juiz valer-se do princípio da especialização e proceder à subsunção adequada, aplicando apenas um dos preceitos legais, qual seja, o que melhor se ajusta à conduta praticada, sob pena de bis in idem. 4. Para que esteja caracterizado o concurso formal, é necessário que a conduta comissiva ou omissiva produza mais de um resultado naturalístico, simultaneamente. 5. Recurso não-provido⁴⁸.

8.5 ORDENAMENTO URBANO E PATRIMÔNIO CULTURAL

PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 62, I, DA LEI N. 9.605/98. OBRA EM SÍTIO ARQUEOLÓGICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEFINIDAS. ERRO DE TIPO NÃO-COMPROVADO. DOLO EVENTUAL. I. A realização de obra so-

bre importante sítio arqueológico na região de Imituba-SC constitui crime ambiental de sérias proporções, principalmente pelo fato de que o réu é morador da área e, por força de sua função, na qualidade de "Diretor Técnico" da empresa de engenharia, não tomou o devido cuidado ao escavar área com fragmentos arqueológicos facilmente identificáveis. II. Descabida a tese defensiva de ocorrência de erro de tipo porquanto o réu, no mínimo, agiu com dolo eventual, não apresentando prova concreta em favor de seus argumentos. III. Apelação não-provida⁴⁹.

9 CONCLUSÃO

A Lei n. 9.605/98 veio completar o arcabouço legislativo de proteção ao meio ambiente. Sua eficácia deve ser reconhecida não apenas a partir dos precedentes dos tribunais federais e estaduais, mas sim tendo em vista a existência do enorme número de acordos entre o Ministério Público e os poluidores, feitos diariamente nas comarcas existentes nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal. Cumpre, agora, torná-la mais efetiva, adequá-la às exigências dos tempos contemporâneos, por meio de reformas legislativas ou interpretações mais atentas à proteção constitucional prevista no art. 225 da Carta Magna.

REFERÊNCIAS

- 1 Vida. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 28 out. 2005. Cad. A, p. 20.
- 2 *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 30 out. 2005. p. 4.
- 3 *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 27 out. 2005. Cad. A, p. 13.
- 4 *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 27 out. 2005. Cad. A, p. 18.
- 5 *Zero Hora*, Porto Alegre, 29 set. 2005. Ambiente, p. 1.
- 6 BERIZONCE, Roberto Omar. *El juez y la magistratura*. Buenos Aires: Culzoni-Rubinzal, 1999. p. 57.
- 7 BITENCOURT, Cezar Ribeiro. *Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 37-38.
- 8 RAMOS, Luiz Rodríguez. *Compendio de Derecho Penal*. Madrid: Trivium, 1986. p. 39.
- 9 FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*. São Paulo: Bushatsky, 1958. v. 1, p. 183.
- 10 Idem, p. 184.
- 11 NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1968. v. 1, p. 96.
- 12 LECEY, Eládio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito Ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998. p. 38.
- 13 TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 133.
- 14 BRASIL. TRF-1ª R., 3ª Turma, RCCR n. 2004.34.00.021930-6/DF, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 17/5/2005.
- 15 BRASIL. TACRIM-SP. Exemplo de precedentes na Revista dos Tribunais 411/268, 487/339, 499/343, 521/402, 526/372, 580/353 etc.
- 16 BRASIL. TA-RS. ACR. n. 292052222, Com. Antonio Prado, 2ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Souza Leal, j. 3/9/1992.
- 17 BRASIL. TACRIM-SP, 3ª Câmara, Mandado de Segurança n. 349.440/8, Rel. Juiz Fábio Gouvêa, j. 1/2/2000.
- 18 BRASIL. TACRIM-SP, 3ª Câmara, HC n. 351.992/2, Rel. Juiz Ciro Campos, j. 15/2/2000.
- 19 BRASIL. TJ-SC, 1ª Câmara Criminal. RCR. n. 00.020968-6, São Miguel do Oeste, Rel. Des. Sólton d'Eça Neves, j. 13/3/2001.
- 20 BRASIL. TJ-SC, 2ª Câmara Criminal. Rec. n. 004656-6, Descanso, Rel. Des. Torres Marques, j. 12/9/2000.
- 21 BRASIL. TRF-4ª Região, 8ª T., ACR. n. 2001.72.04.002225-0/SC, Rel. Des. Federal Pinheiro de Castro, j. 6/8/2003, *Revista de Direito*

Ambiental, n. 32, p. 305.

- 22 BRASIL. TRF-4ª Região, 7ª T., AMS n. 2002.04.01.054936-2/SC, Rel. Des. Federal Vladimir Freitas, j. 25/02/2003.
- 23 BRASIL. TRF-4ª Região, 8ª Turma, ACR n. 2000.72.04.001531-8/SC, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 23/02/2005.
- 24 BRASIL. TRF-4ª Região, 7ª Turma, MS n. 2005.04.01.006368-5/SC, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 10/5/2005.
- 25 BRASIL. TJ-RS, 4ª Câmara Criminal, RESE n. 70003995768, Rel. Des. Vladimir Giacomuzzi, j. 31/10/2002.
- 26 BRASIL. STJ, 5ª Turma, REsp. n. 622.724/SC, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18/11/2004.
- 27 BRASIL. STJ, 5ª Turma, REsp. n. 564.960/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 2/6/2005.
- 28 BRASIL. STJ, 6ª Turma, ROMS n. 16.696/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 9/2/2006.
- 29 BRASIL. TJ-RS, 4ª Câmara Criminal, AC n. 70010305761, Rel. Des. José Eugênio Tedesco, j. 17/03/2005.
- 30 BRASIL. TJ-RS, 8ª Câmara Criminal, AC n. 70010753903, j. Rel. Des. Fabianne Breton Baisch, j. 15/6/2005.
- 31 BRASIL. TRF-4ª Região 8ª Turma, ACR n. 2003.72.00.007324-2/SC, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 18/05/2005.
- 32 BRASIL. TRF-4ª Região, 8ª Turma, ACR n. 2000.72.00.004576-2/SC, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 20/4/2005.
- 33 BRASIL. TRF-3ª Região, 1ª Turma, ACR n. 2001.61.13.000417-5/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 28/9/2004.
- 34 BRASIL. TRF-3ª Região, 5ª Turma, ACR n. 1999.61.02.002568-0 /SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 7/3/2005.
- 35 BRASIL. TRF-1ª Região, 3ª Turma, RCCR n. 2001.43.00.001396/TO, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, 29/9/2004.
- 36 BRASIL. TJ-RS, 4ª Câmara Criminal, AC n. 70010452936, Rel. Des. José Eugênio Tedesco, j. 17/3/2005.
- 37 BRASIL. TRF-1ª Região, 4ª Turma, ACR n. 1998.43.00.001901-7/TO, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 8/3/2005.
- 38 BRASIL. TRF-1ª Região, 4ª Turma, ACR n. 1998.43.00.001898-1/TO, Rel. Juiz Fed. convocado Marcus Vinícius Reis Bastos.
- 39 BRASIL. TJ-RS, 4ª Câmara Criminal, AC n. 70011894052, Rel. Des. Gaspar Marques Batista, j. 7/7/2005.
- 40 BRASIL. TJ-RS, 21ª Câmara Cível, AC n. 70009625997, Rel. Des. Francisco José Moesch, j. 7/12/2004.
- 41 BRASIL. TRF-2ª Região, 1ª Turma, ACR n. 1999.51.09.700292-0/RJ, Rel. Juíza Fed. convocada Liliane Roriz, j. 29/3/2005.
- 42 BRASIL. TJ-RS, 4ª Câmara Cível, AC n. 70011117132, Rel. Des. Wellington Pacheco Barros, j. 8/6/2005.
- 43 BRASIL. TRF-4ª Região, 4ª Turma, INQ n. 2004.04.01.029151-3/PR, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 31/3/2005.
- 44 BRASIL. TRF-2ª Região, 1ª Turma Esp., ACR n. 2001.51.07.000690-0/RJ, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 6/4/2005.
- 45 BRASIL. TJ-RS, 4ª Câmara Criminal, ACR n. 70009367632, Rel. Lúcia de Fátima Ceveira, j. 16/6/2005.
- 46 BRASIL. TJ-RS, 4ª Câmara Criminal, ACR n. 70009315300, Rel. Lúcia de Fátima Ceveira, j. 5/5/2005.
- 47 BRASIL. TJ-RS, 4ª Câmara Criminal, ACR n. 70010057800, Rel. Des. José Eugênio Tedesco, j. 10/3/2005.
- 48 BRASIL. TRF-1ª Região, 3ª Turma, ACR n. 2001.33.00.013279-4/BA, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 17/5/2005.
- 49 BRASIL. TRF-4ª Região, 8ª Turma, ACR n. 2003.04.01.043133-1/SC, Rel. Des. Fed. Fernando Penteado, j. 22/9/2004.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

- MARQUES, José Frederico. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1956. v. 2.
- RIVEST, Robert L ; THOMAS, Marie-Andrée. *La loi sur la qualité de l'environnement et sa réglementation annotées*. Québec (Province): Yvon Blais, 1995.
- SERRANOS, Carlos Lemes. *Os delitos contra os recursos naturais e o meio ambiente. Derecho Penal Administrativo*. Madrid: Comares, 1997.

ABSTRACT

The author draws attention to the destruction of the environment, a real and aggravated fact in the world context nowadays. He states that Criminal Law has become an instrument in the fight against such wild destruction, since the civil and administrative scopes have been insufficient to fill up such void. Due to the principle of minimum intervention, he defends the execution of Criminal Law in strictly necessary cases only.

He presents a brief history of the environmental laws in Brazil, affirming that the Law n. 9,605 of 1988 – Environmental Crimes Law – is an important legislative renovation within this context.

He comments on criminal liability of the legal entity and quotes a broad jurisprudence concerning environmental crime.

KEYWORDS

Environmental Law; Criminal Law; Law n. 9,605/98; Environmental Crimes Law; environment; principle of minimum intervention; principle of insignificance; legal entity – criminal liability.